

4 - Projeto de lei nº 225, de 2010, de autoria do deputado Luis Carlos Gondim. Torna obrigatória a realização dos exames de urina tipo I e creatinina sanguínea para a prevenção da Doença Renal Crônica na Rede Pública de Saúde do Estado de São Paulo.

5 - Projeto de decreto legislativo nº 8, de 2010, de autoria do deputado Carlos Giannazi. Susta o Decreto nº 54758, de 2009, que dispõe sobre os Centros de Estudos de Línguas.

Em pauta por 3 (três) sessões, para conhecimento e recebimento de recursos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o parágrafo único do artigo 33 do Regimento Interno (Pauta para Recursos).

2ª Sessão

1 - Projeto de lei nº 563, de 2008, de autoria do deputado Conte Lopes. Dá a denominação de “Dr. Rafael Rodrigues Filho” à Escola Estadual Pimentas IV, em Guarulhos.

2 - Projeto de lei nº 704, de 2008, de autoria do deputado Edson Giriboni. Dá a denominação de “Oscar Erboloto” à Estação Butantã da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, na Capital.

3 - Projeto de lei nº 397, de 2009, de autoria do deputado Fausto Figueira. Dá a denominação de “Padre Giorgio Gagliani Caputo” à EE Lageado II, em Guaianases.

4 - Projeto de lei nº 519, de 2009, de autoria do deputado Edson Ferrarini. Dá a denominação de “Museu Paulista do Ipiranga” ao Museu Paulista da USP.

5 - Projeto de lei nº 627, de 2009, de autoria do deputado Fernando Capez. Dá a denominação de “Tereza Aparecida Cardoso Nunes de Oliveira” à Escola Técnica Estadual Arthur Alvim, na Capital.

6 - Projeto de lei nº 931, de 2009, de autoria do deputado Roberto Massafra. Dá a denominação de “Professor Luiz Hipólito” à Escola Estadual Parque Gramado, em Americana.

3ª Sessão

1 - Projeto de lei nº 643, de 2009, de autoria do deputado Carlos Giannazi. Dá a denominação de “Artista Plástico Emanoel Alves de Araujo” à Escola Estadual Parque Dorotéia II, na Capital.

2 - Projeto de lei nº 738, de 2009, de autoria do deputado Marcos Martins. Dá a denominação de “Prof.ª Marcia Aparecida da Silva Faria Ries” à Escola Estadual Jardim Vazame II, em Embu.

3 - Projeto de lei nº 932, de 2009, de autoria do deputado Roberto Massafra. Dá a denominação de “Professora Anna Peres da Silva” à Escola Estadual Bairro da Lagoa, em Americana.

4 - Projeto de lei nº 943, de 2009, de autoria do deputado Roberto Massafra. Dá a denominação de “Professor Ary Pinto das Neves” à Escola Estadual no Bairro Cidade Aracy, em São Carlos.

5 - Projeto de lei nº 1282, de 2009, de autoria do deputado Davi Zaia. Dá a denominação de “Professora Ruth Cardoso” à Escola Estadual do bairro Barra Velha, em Ilhabela.

Oradores Inscritos

PEQUENO EXPEDIENTE - 24/03/10

1 - RUI FALCÃO
2 - DAVI ZAIA
3 - ENIO TATTO
4 - UEBE REZECK
5 - VITOR SAPIENZA
6 - ANTONIO MENTOR
7 - JOÃO CARAMEZ
8 - JOSÉ AUGUSTO
9 - JOSÉ ZICO PRADO
10 - ROBERTO FELÍCIO
11 - ANALICE FERNANDES
12 - ROBERTO MORAIS
13 - CELSO GIGLIO
14 - MOZART RUSSOMANNO
15 - CARLINHOS ALMEIDA
16 - LUIS CARLOS GONDIM
17 - CARLOS GIANNAZI
18 - SIMÃO PEDRO
19 - ELI CORRÊA FILHO
20 - CÉLIA LEÃO
21 - JOÃO BARBOSA
22 - LELIS TRAJANO
23 - OTONIEL LIMA
24 - ALDO DEMARCHI
25 - OLÍMPIO GOMES
26 - MARCOS MARTINS
27 - ALEX MANENTE
28 - PEDRO TOBIAS
29 - JOSÉ BITTENCOURT
30 - MARIA LÚCIA PRANDI
31 - BETH SAHÃO
32 - DONISETE BRAGA
33 - ED THOMAS
34 - VICENTE CÂNDIDO
35 - MARIA LÚCIA AMARY
36 - CONTE LOPES
37 - EDSON GIRIBONI
38 - VANDERLEI SIRAUQUE
39 - VANESSA DAMO
40 - ANDRÉ SOARES
41 - MAURO BRAGATO
42 - RAUL MARCELO
43 - PEDRO BIGARDI
44 - BALEIA ROSSI
45 - GERALDO VINHOLI
46 - BRUNO COVAS

GRANDE EXPEDIENTE - 24/03/10

1 - MILTON LEITE FILHO
2 - DAVI ZAIA
3 - SIMÃO PEDRO
4 - ALEX MANENTE
5 - ANDRÉ SOARES
6 - ANA PERUGINI
7 - ANA DO CARMO
8 - ROBERTO FELÍCIO
9 - MAURO BRAGATO
10 - VANESSA DAMO
11 - EDSON FERRARINI
12 - LUIS CARLOS GONDIM
13 - JOÃO BARBOSA
14 - LELIS TRAJANO
15 - JOSÉ ZICO PRADO
16 - HAMILTON PEREIRA
17 - BALEIA ROSSI
18 - CELSO GIGLIO
19 - MOZART RUSSOMANNO
20 - LUCIANO BATISTA
21 - OTONIEL LIMA
22 - ENIO TATTO
23 - WALDIR AGNELLO
24 - JOÃO CARAMEZ
25 - ELI CORRÊA FILHO
26 - MARIA LÚCIA AMARY
27 - GERALDO VINHOLI
28 - ADRIANO DIOGO
29 - JONAS DONIZETTE
30 - RUI FALCÃO

31 - CARLOS GIANNAZI
32 - VITOR SAPIENZA
33 - VANDERLEI SIRAUQUE
34 - JOSÉ BRUNO
35 - ROBERTO MORAIS
36 - ESTEVAM GALVÃO
37 - FAUSTO FIGUEIRA
38 - ROBERTO MASSAFERA
39 - ORLANDO MORANDO
40 - EDSON GIRIBONI
41 - JOSÉ CÂNDIDO
42 - BETH SAHÃO
43 - JOSÉ AUGUSTO
44 - AFONSO LOBATO
45 - ANTONIO MENTOR
46 - JOSÉ BITTENCOURT
47 - ED THOMAS
48 - ANALICE FERNANDES
49 - MARIA LÚCIA PRANDI
50 - UEBE REZECK
51 - REINALDO ALGUZ
52 - RAFAEL SILVA
53 - MILTON FLÁVIO
54 - OLÍMPIO GOMES
55 - MARCOS MARTINS
56 - BRUNO COVAS
57 - CARLINHOS ALMEIDA
58 - CÉLIA LEÃO
59 - PEDRO TOBIAS
60 - VICENTE CÂNDIDO
61 - CONTE LOPES
62 - RAUL MARCELO

Expediente

23 DE MARÇO DE 2010 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS
Nº 1298/2010, de Marília, manifestando-se com referência aos professores da rede estadual, Rel. nº 471030/2010
Nº 7/2010, de Araçatuba, encaminha Requerimento 62/10, Rel. nº 471031/2010
Nº 20/2010, de Guaraçai, encaminha Requerimento 04/10, Rel. nº 471032/2010
Nº 93/2010, de Conchas, encaminha Requerimento 18/10, Rel. nº 471033/2010
Nº 251/2010, de Pompéia, encaminha Requerimento 57/10, Rel. nº 471034/2010
Nº 424/2010, de Limeira, encaminha Moção 19/10, Rel. nº 471035/2010
Nº 71/2010, de Presidente Venceslau, encaminha Requerimento 65/10, Rel. nº 471036/2010

DIVERSOS
Nº 265/2010, da Caixa Econômica Federal, comunica liberação de recursos para o Programa PAC PPI, Rel. nº 471024/2010
Nº 264/2010, da Caixa Econômica Federal, comunica liberação de recursos para o Programa PAC PPI, Rel. nº 471025/2010
Nº 52/2010, da CDHU, encaminha relações de convênios compreendidos entre 12/03 a 18/03/10, Rel. nº 471029/2010

GOVERNO DO ESTADO - CASA CIVIL
Nº 31/2010, encaminha resposta ao Requerimento de Informação 176/09 do Deputado Rui Falcão, Rel. nº 471021/2010
Nº 31/2010, encaminha resposta ao Requerimento de Informação 272/09 do Deputado Carlos Giannazi, Rel. nº 471022/2010
Nº 31/2010, encaminha resposta ao Requerimento de Informação 271/09 do Deputado Roberto Felício, Rel. nº 471042/2010

MINISTÉRIOS
Nº 400/2010, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comunica liberação de recursos para a OCESP, Rel. nº 471026/2010

SECRETARIAS DE ESTADO
Nº 397/2010, de Esporte, Lazer e Turismo, comunica celebração de convênio com diversos municípios, Rel. nº 471027/2010

S/Nº, de Esporte, Lazer e Turismo, comunica celebração de convênio com o município de Aparecida, Rel. nº 471028/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE S.PAULO
Nº 215/2010, encaminha documentação referente ao TC 026548/026/08, Rel. nº 470128/2010

Ofício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Ofício CGRRM Nº 408/10
TC 30509/026/97
(REF. TC 25766/026/01)

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessão de 05 de fevereiro de 2003, encaminhar a referida cópia, acompanhada de extrato de fls. 428/435, 437/438 e 497/497-verso, para conhecimento.

Reitero a Vossa Excelência, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

a) Fulvio Julião Biazzi - Presidente
Excelentíssimo Senhor Deputado
JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

ACORDÃO TC-025766/026/01
AÇÃO DE RESCISÃO
Autor: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.
Assunto: Contrato celebrado entre DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A e Tesc
Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de equipamentos de controle de arrecadação de tarifas de pedágio nas Praças de São José dos Campos e Caçapava, respectivamente Kms92 e 114 da Rodovia Carvalho Pinto - SP-70.

Responsáveis: Álvaro Paschoal Nacif Gabriele, Fernando Carrazedo e Antonio Jamil Cury (Diretores -Presidentes), Roberto Fares Falluh e João Maria Galvão de Barros (Diretores -Administrativos).

Em julgamento: Ação Rescisão em face da decisão E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos subsequentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030S09/02 6/97) . Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-99. Advogados: Fernando dos Santos Ueda, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Auditada por GDF-9 - DSF-IL
Auditoria atual: GDF-8 - DSF-IL
DOCUMENTO NOVO: Eficácia sobre a prova produzida. - Comprovada a previsão editalícia de pagamento das faturas em 3D (trinta) dias, com expressa estipulação de reajuste financeiro a partir do 80 dia - Expurgo da expectativa inflacionária efetuada corretamente - Ação conhecida julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de fevereiro de 2003, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, consoante exposto no voto do Relator, julgá-la procedente, para o fim de, desconstituindo-se o v. acórdão rescindendo, julgar regulares o contrato e OS termos aditivos em exame. Impedido o substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Determinou, outrossim, julgado a presente decisão, sejam os desentranhados, devendo ser encaminhados eminente Relator Originário.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro. Publique-se.
São Paulo, 06 de março de 2003.

a) Fulvio Julião Biazzi - PRESIDENTE

a) Renato Martins Costa - RELATOR

Ofício

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 78, § 1º, da XII Consolidação do Regimento Interno, indicamos para Líder da Bancada do Partido Socialista Brasileiro, para a partir de 17 março ano corrente o Nobre Deputado ED THOMAS e como Vice-Líder o Deputado Luciano Batista.

Sala da Sessões, em 23/3/2010

a) Luciano Batista a) Jonas Donizette a) Marco Porta a) Ed Thomas

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2010

Mensagem nº 035/2010, do Sr. Governador do Estado São Paulo, 22 de março de 2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Procurador Geral do Estado, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

José Serra
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta legislativa de alteração da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Referida proposta é decorrente de estudos realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, podendo ser assim sintetizada: a) majoração dos valores de referência dos cargos que integram a carreira de Procurador do Estado; b) atualização dos valores das Gratificações “Pro Labore” e de Função; c) modificação da proporção entre o valor de referência do cargo de Procurador Geral do Estado e dos demais cargos que compõem a carreira de Procurador do Estado; d) ampliação das hipóteses de pagamento da gratificação prevista no artigo 7º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993 e e) extensão aos Procuradores do Estado das disposições contidas nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, relativas à conversão em pecúnia de uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio.

Há mais de quatorze anos, por meio da Lei Complementar n. 802, de 7.12.1995, ocorreu a última alteração dos valores de referência dos cargos que integram a carreira de Procurador do Estado.

Esse excessivo lapso trouxe também como consequência o aviltamento dos valores das gratificações “Pro Labore” e de Função, atribuídas aos Procuradores do Estado ocupantes de cargos em comissão e aos designados para o exercício de funções de confiança, cujas atribuições de maior complexidade e responsabilidade deixaram de ser adequadamente retribuídas.

Com o acolhimento desta proposta legislativa, as referidas gratificações passarão a ser fixadas em coeficientes da Unidade Básica de Valor – UBV, índice instituído pela Lei Complementar n. 1080, de 17.12.2008, em valores compatíveis com a complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas pelos Procuradores do Estado investidos nos aludidos cargos e funções. Ademais, os coeficientes respectivos acompanharão a mesma escala prevista no Decreto n. 53.966, de 22 de janeiro de 2009, destinada ao pagamento da gratificação de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Para estimular e incentivar especialmente os Procuradores do Estado dos níveis iniciais da carreira, a proposta legislativa contempla a redução da distância entre o valor de referência do vencimento do cargo de Procurador Geral do Estado e dos cargos de provimento efetivo, aproximando-se da sistemática remuneratória adotada pelas carreiras jurídicas congêneres, com a finalidade de evitar a evasão de preciosos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Estado em favor de outras Instituições.

A proposta legislativa acrescenta, ainda, mais uma hipótese para pagamento da gratificação prevista no artigo 7º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, atualmente atribuída apenas aos Procuradores que atuam em Comarcas de difícil atendimento. Além da dificuldade em razão da localização da Comarca, a referida gratificação também passará a retribuir o Procurador do Estado pela natureza especial do serviço prestado, como, entre outros exemplos, a acumulação de atribuições.

Finalmente, a proposta legislativa estende aos Procuradores do Estado a possibilidade de converter em pecúnia uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, benefício que já é previsto na Lei Complementar n. 1.080, de 17 de dezembro de 2008, aos funcionários das Secretarias de Estado.

Expostas, assim, em linhas gerais, as razões determinantes das alterações legislativas ora apresentadas, submeto o assunto à deliberação de Vossa Excelência, com proposta de encaminhamento à Assembleia Legislativa.

São Paulo, 18 de março de 2010.

MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Lei Complementar nº , de de de 2010

Altera a Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993:

I - artigo 2º:

“Artigo 2º - Fica fixado em R\$ 2.670,00 (dois mil e seiscentos e setenta reais), o valor da referência dos vencimentos do cargo de Procurador Geral do Estado.” (NR)

II - o inciso VII do artigo 3º:

“Artigo 3º -

.....

VII - Gratificação de Atividades Especial – GAE;” (NR)

III - o “caput” do artigo 5º:

“Artigo 5º - As funções de chefia caracterizadas como atividades específicas de Procurador do Estado serão retribuídas com gratificação “pro labore”, calculada mediante a aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

Denominação	Coefficiente
Chefe de Subprocuradoria	6,45
Chefe de Consultoria Jurídica	6,45
Chefe de Procuradoria da Junta Comercial	6,45
Chefe de Seccional	5,41*(NR)

IV - o artigo 6º:

“Artigo 6º - Fica instituída Gratificação de Função para os ocupantes de cargos de Procurador do Estado Chefe de Procuradoria e Procurador do Estado Assistente, bem como para os que exercem função de Corregedor Auxiliar, calculada mediante a aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - Procurador do Estado Chefe de Procuradoria - 8,32;

II - Procurador do Estado Assistente - 6,66;

III - Corregedor Auxiliar - 6,66.” (NR)

V - o artigo 7º:

“Artigo 7º - O Procurador do Estado que estiver no exercício de atividades próprias do cargo, em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, fará jus à Gratificação de Atividade Especial – GAE, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) ou 15% (quinze por cento) da soma do valor da referência e do valor do Regime de Advocacia Pública – RAP do Procurador do Estado Nível V.

§ 1º - A caracterização das condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço e os critérios de fixação do percentual respectivo serão definidos em decreto.

§ 2º - A gratificação de que trata o “caput” deste artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 3º - Sobre o valor da gratificação a que se refere o “caput” deste artigo não incidirá a contribuição previdenciária.” (NR)

VI - o “caput” do artigo 8º:

“Artigo 8º - A Gratificação de Função e a GAE, previstas, respectivamente, nos artigos 6º e 7º desta lei complementar, serão computadas no cálculo das férias e do décimo-terceiro salário, na conformidade dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.” (NR)

VII - o artigo 10:

“Artigo 10 - O valor da referência dos vencimentos dos cargos da carreira de Procurador do Estado, em relação ao valor da referência dos vencimentos do Procurador Geral do Estado – Referência 9, fica fixado em:

I - para cargos de provimento efetivo:

a) Procurador do Estado Nível V – referência 5 – 96% (noventa e seis por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 72% (setenta e dois por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

b) Procurador do Estado Nível IV – referência 4 – 92% (noventa e dois por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 69% (sessenta e nove por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

c) Procurador do Estado Nível III – referência 3 – 88% (oitenta e oito por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 66% (sessenta e seis por cento), quando em jornada de 30 horas semanais;

d) Procurador do Estado Nível II – referência 2 – 84% (oitenta e quatro por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 63% (sessenta e três por cento), quando em jornada de 30 horas semanais; e

e) Procurador do Estado Nível I – referência 1 – 80% (oitenta por cento), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e 60% (sessenta por cento), quando em jornada de 30 horas semanais.” (NR)

II - para cargos de provimento em comissão:

a) Procurador Geral do Estado Adjunto e Procurador do Estado Corregedor Geral – referência 8 – 99% (noventa e nove por cento);

b) Procurador do Estado Chefe de Gabinete, Subprocurador Geral, e Procurador do Estado Assessor Chefe – referência 7 – 98% (noventa e oito por cento);

c) Procurador do Estado Chefe e Procurador do Estado Assessor – referência 6 – 97% (noventa e sete por cento); e

d) Procurador do Estado Assistente – referência 5 – 96% (noventa e seis por cento).” (NR)

Artigo 2º - Aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado as disposições contidas nos artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Os valores pagos nos termos deste artigo têm caráter indenizatório, não devendo ser considerados para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Procuradoria Geral do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos beneficiários da Lei Complementar nº 1.077, de 11 de dezembro de 2008.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2010, ficando revogados os artigos 9º, 11 e 12, da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993.

Disposição Transitória

Artigo único - Enquanto não for regulamentado o artigo 7º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, com a redação dada por esta lei complementar, fica mantido o pagamento da Gratificação de Difícil Atendimento no valor equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da regulamentação vigente.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2010.

José Serra